

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0013522-31.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerido: Marítima Seguros Sa
Requerido: Rogério Reis dos Anjos
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

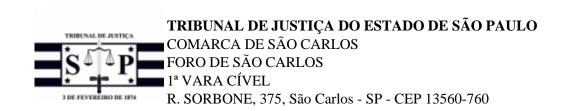
Vistos.

MARÍTIMA SEGUROS S/A ajuizou a presente AÇÃO DE REGRESSO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO em face de ROGÉRIO REIS DOS ANJOS, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em suma: 1) que mantinha com a empresa Brico Bread Alimentos Ltda, seguro cobrindo danos do veículo marca VW 81120, placa CYJ 9523; 2) que o veículo segurado envolveu-se em acidente de trânsito em 22/01/11, ocasionado pelo requerido, então na condução do veículo Citroen Jumper M33M, placa CZB 8809; vinha ele pela pista de rolagem esquerda da Rodovia Anchieta, SP 150 KM 31, quando ao adentrar na pista da direita colidiu com o veículo VW 81120. Ingressou com a presente ação pleiteando o ressarcimento da quantia gasta para reparar o veículo segurado.

A inicial veio instruída com os documentos.

O requerido foi regularmente citado para audiência inaugural. Na oportunidade, apresentou defesa (fls. 50 e ss), alegando que houve a colisão porque o veículo segurado estava em alta velocidade. Diante



da culpa concorrente, pediu a improcedência do pleito.

Sobreveio réplica a fls. 61 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas (fls. 78). A autora pleiteou a oitiva de testemunhas (cf. fls. 85) e o requerido não se manifestou (cf. fls. 79 e 82).

Pelo despacho de fls. 86 foi deferida prova oral e expedida carta precatória para oitiva da testemunha, Sr. Sidney do Nascimento (depoimento encartado a fls.142/145).

Através do despacho de fls. 155, foi declarada encerrada a instrução. O réu apresentou alegações finais a fls. 161/163 e a autora a fls. 165/167.

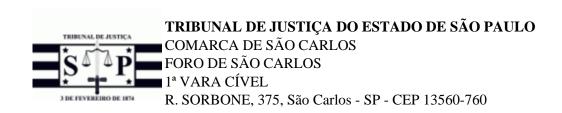
É o relatório.

DECIDO.

Diante dos elementos de prova constantes nos autos é possível verificar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do demandado.

Então conduzindo o veículo Citroen Jumper M33M, placa CZB 8809, pela Rodovia Anchieta, sentido Sul, mais especificamente no Km 31, o réu <u>derivou</u> da faixa da esquerda para a faixa da direita, "cortando" a normal trajetória do veículo VW 81120, placa CYJ 9523 que por ali passava.

Essa confissão de culpa foi consignada no



Boletim de Ocorrência, trazido a fls. 12/20.

Outrossim, a "tese" pretensamente elidente descrita na defesa não prospera.

A alegação de que o condutor do veículo segurado dirigia em alta velocidade, além de não provada, não teria o poder de afastar a culpa do requerido pelo ocorrido.

Eventual excesso da velocidade – não provado, saliento – do veículo do autor, momentos antes do choque, <u>não foi a causa determinante</u> do evento e, portanto, é circunstância irrelevante para o desate da controvérsia.

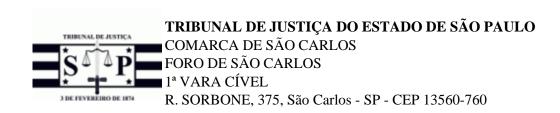
Nesse sentido a Lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"os nossos melhores autores, a começar por Aguiar Dias, sustentam que, enquanto a teoria da equivalência das condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva" — Programa de Responsabilidade Civil, 7 ed., Editora Atlas.

No mesmo sentido:

Apelação Cível n. 0004365-45.2011.8.26.0024 -

Apelante: BENEVIDES ANTONIO DOS SANTOS – Apelado: MARÍTIMA SEGUROS

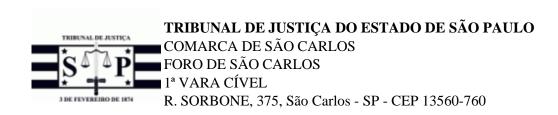


S/A - Comarca: ANDRADINA (2ª Vara Judicial) - Magistrado: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho – Voto n. 25264 – Ementa: CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INICIA O CRUZAMENTO DE RODOVIA INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DO TRÂNSITO PREFERENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE QUE O EXCESSO DE VELOCIDADE PUDESSE SER CAUSA OU CONCAUSA DO ACIDENTE - TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA -RESPONSABILIDADE **ATRIBUÍDA** Α QUEM, IMPRUDENTEMENTE, DESRESPEITA A REGRA DE PREFERÊNCIA PREVISTA NA LEI DE TRÂNSITO. 1) Ausente prova idônea corroborando a versão de excesso como causa adequada do sinistro, prevale a culpa daquele que não observa as regras de preferência estabelecidas na lei de trânsito, no caso, o desrespeito à preferência dos veículos que trafegam em rodovia com velocidade regulamentar elevada. 2) Reucrso improvido

E ainda:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ausência de cerceamento de defesa – Prova pericial desnecessária à luz dos demais elementos probatórios – Culpa do réu, que não observou as regras de trânsito ao não respeitar a parada obrigatória e a via preferencial em que transitava o autor – Eventual excesso de velocidade do autor não alteraria o resultado do julgamento, em atenção à teoria da causalidade adequada – Danos materiais bem demonstrados pelos orçamentos acostados aos autos – Negado provimento – Apelação Civil n. 000182-74.2008.8.26.0464 – Comarca de Pompéia – Apelante: Marcelo Ferreira de Oliveira – Apelado: Helio da Silva – Voto n. 7701

A manobra desenvolvida pelo réu é claramente indicativa da imprudência, já que adentrou à faixa de rolamento paralela da



direita, sem se certificar da possibilidade do movimento, fechando o outro inanimado, que vinha em **regular marcha**.

Impõe-se, destarte, o acolhimento do reclamo.

A autora busca o que já desembolsou para reparação dos danos suportados pelo veículo segurado; trouxe com a inicial a nota (fls. 29/31) discriminando o dispêndio e tal nota não foi impugnada especificamente na defesa; assim, o montante prevalecerá para fins de definição da condenação.

Mercê do exposto e pelo que mais dos autos consta CONDENO o requerido, ROGÉRIO REIS DOS ANJOS, a PAGAR à autora, MARÍTIMA SEGUROS S/A, a importância de R\$ 16.519,34 (dezesseis mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) corrigida a partir de 05/05/2011 (fls. 29), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

O requerido arcará também com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Na oportunidade, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita (declaração de fls. 56), devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA